



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232816 - RN (2026/0064216-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DEVSON DA SILVA
RECORRENTE : JOAO VICTOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DA CONDOTA E *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. INDÍCIOS DE TORTURA. VÍTIMA ENTERRADA AINDA COM VIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVAS DE OBSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DISCIPLINA DOS RECORRENTES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AMBIENTE CONTROLADO E MONITORADO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* e a gravidade dos delitos, pois as instâncias ordinárias afirmaram que os recorrentes teriam agido de forma premeditada, atraindo a vítima mediante engodo, sequestrando-a e mantendo-a no porta-malas de veículo, com uso de balaclava para dificultar a identificação. Há, ainda, indícios de violência, com sinais de tortura, lesões e fratura constatadas por laudo pericial, além de relatos de que a vítima teria sido enterrada ainda com vida, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.

2. A existência de elementos indicativos de obstrução da persecução penal – como a apresentação de versões contraditórias, a tentativa de atribuição do crime a terceiros, a orientação de menor para prestar declarações falsas e a ocultação ou destruição de provas – justifica a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal.

3. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, bem como são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A disciplina dos recorrentes no interior do estabelecimento prisional, a qual ensejou sua classificação para o exercício de atividade laboral interna, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar. Isso porque, estando inseridos em ambiente controlado e permanentemente

monitorado, tal circunstância não afasta a presença dos requisitos da prisão preventiva, devidamente demonstrados nos autos.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232816 - RN(2026/0064216-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DEVSON DA SILVA
RECORRENTE : JOAO VICTOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DA CONDUTA E *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. INDÍCIOS DE TORTURA. VÍTIMA ENTERRADA AINDA COM VIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVAS DE OBSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DISCIPLINA DOS RECORRENTES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AMBIENTE CONTROLADO E MONITORADO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* e a gravidade dos delitos, pois as instâncias ordinárias afirmaram que os recorrentes teriam agido de forma premeditada, atraindo a vítima mediante engodo, sequestrando-a e mantendo-a no porta-malas de veículo, com uso de balaclava para dificultar a identificação. Há, ainda, indícios de violência, com sinais de tortura, lesões e fratura constatadas por laudo pericial, além de relatos de que a vítima teria sido enterrada ainda com vida, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.

2. A existência de elementos indicativos de obstrução da persecução penal – como a apresentação de versões contraditórias, a tentativa de atribuição do crime a terceiros, a orientação de menor para prestar declarações falsas e a ocultação ou destruição de provas – justifica a prisão preventiva para assegurar a instrução criminal.

3. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, bem como são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias

evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A disciplina dos recorrentes no interior do estabelecimento prisional, a qual ensejou sua classificação para o exercício de atividade laboral interna, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar. Isso porque, estando inseridos em ambiente controlado e permanentemente monitorado, tal circunstância não afasta a presença dos requisitos da prisão preventiva, devidamente demonstrados nos autos.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DEVSON DA SILVA e JOAO VICTOR SILVA DE SOUZA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem no HC n. 0800786-71.2026.8.20.0000, mantendo as prisões preventivas decretadas em razão da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado contra adolescente e ocultação de cadáver (fls. 441/453).

Sustenta que a manutenção da prisão preventiva se apoia em fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos fatos, sem demonstração concreta, atual e individualizada do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, não podendo este ser presumido a partir do *modus operandi*.

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade e de periculosidade atual, destacando, como fato superveniente, a classificação dos recorrentes para o exercício de atividade laboral no estabelecimento prisional, o que evidenciaria disciplina incompatível com a suposta elevada periculosidade.

Defende, por fim, a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Requer, assim, a revogação da prisão ou, subsidiariamente, sua substituição por cautelares diversas (Ação Penal n. 0859092-02.2025.8.20.5001, em curso perante a 3ª Vara da comarca de Ceará-Mirim/RN).

O Ministério Público Federal, às fls. 474/481, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva aos seguintes fundamentos (fl. 423 – grifo nosso):

[...]

Ademais, a gravidade em concreto dos crimes imputados, dentre eles os crimes hediondos de **sequestro contra menor de 18 (dezoito) anos e homicídio qualificado, e a forma premeditada na qual a empreitada criminosa se desenvolveu, com sequestro, morte e ocultação de corpo**, demonstram de forma suficiente a periculosidade e o risco que a liberdade dos requerentes representa para a sociedade.

Não se pode olvidar, ainda, que **houve ação de destruir provas** com o descarte de celulares, orientação de testemunha menor de idade a mentir em sua oitiva e tentativa de evasão do requerente DEVSON DA SILVA, justificando também a necessidade de resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

O Tribunal de origem manteve a segregação, nestes termos (fls. 448/449 – grifo nosso):

[...]

O contexto fático aponta no sentido de que a ordem judicial se baseou em fatos concretos, apontando para a gravidade da conduta incriminada e periculosidade social dos pacientes, eis que de acordo com os dados extraídos do procedimento investigatório (ID 36200200, págs. 8 a 20), **há indicativos consistentes de que os pacientes agiram com premeditação, atraindo a vítima sob falso pretexto, sequestrando-a e mantendo-a trancada no porta-malas de um veículo**, utilizando balaclava com o intuito de assegurar o êxito da empreitada criminosa e, simultaneamente, dificultar a identificação e responsabilização dos autores.

Além disso, os elementos colhidos apontam para a **ocorrência de atos de violência, com indícios de tortura por asfixia, lesões na face e fratura em costela**, conforme demonstrado em laudo pericial. E mais, segundo os depoimentos e demais provas coligidas, **a execução do delito foi marcada por extrema brutalidade, uma vez que os autores teriam cavado uma cova e enterrado a vítima ainda com vida**.

Não bastasse isso, há notícia de que os pacientes, em sede policial, tentaram induzir erro nas autoridades, apresentando versões contraditórias e desconexas, prontamente refutadas por outros elementos probatórios, buscando, inclusive, atribuir o crime a terceiros (organizações criminosas) e desqualificar a vítima, sugerindo que esta possuía envolvimento com o crime organizado, conforme se extrai do relatório preliminar de investigação (ID 36200199, págs. 72 a 79) e dos depoimentos transcritos (ID 36200199, págs. 17 a 22, 51 a 58, 111 e 114).

Em soma, consta nos autos que **houve tentativa dos acusados de orientar menor de idade a falsear declarações perante a autoridade policial, bem como iniciativas de ocultação e destruição de provas**. Ressalte-se, ainda, que a vítima era adolescente, com menos de 18 anos, e foi assassinada em circunstâncias que evidenciam completa impossibilidade de defesa, configurando, inclusive, ocultação de cadáver.

[...]

Como se vê, a custódia está idoneamente fundamentada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime, pois os recorrentes teriam agido com premeditação, atraindo a vítima sob falso pretexto, sequestrando-a e mantendo-a no porta-malas de veículo, com uso de balaclava para dificultar a identificação. Há, ainda, indícios de

extrema violência, com sinais de tortura, lesões e fratura constatadas por laudo pericial, bem como relatos de que a vítima teria sido enterrada ainda com vida.

Ora, a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025) .

Ademais, também se apurou tentativa de indução das autoridades a erro, com versões contraditórias, imputação do crime a terceiros, orientação de menor para falsear declarações e iniciativas de ocultação de provas, sendo a vítima adolescente e morta em condições que evidenciam impossibilidade de defesa e ocultação de cadáver. Tais circunstâncias reforçam a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: RHC n. 228.776/MT, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJEN 24/3/2026; e AgRg no HC n. 677.869/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 31/3/2023.

Acrescente-se que é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, bem como são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Registro, por fim, que a disciplina dos acusados no interior do estabelecimento prisional, a qual ensejou sua classificação para o exercício de atividade laboral interna, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar. Isso porque, estando inseridos em ambiente controlado e permanentemente monitorado, tal circunstância não afasta a presença dos requisitos da prisão preventiva, devidamente demonstrados nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0064216-5

RHC 232.816 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08007867120268200000 08590920220258205001 8590920220258205001 8007867120268200000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEVSON DA SILVA

RECORRENTE : JOAO VICTOR SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026